



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

LAM-4

Processo nº : 10830.002579/94-43
Recurso nº : 114.549
Matéria : IRPJ - Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S/A
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.537

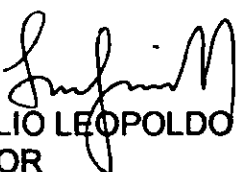
IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – LEVANTAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS – IMPROCEDÊNCIA. Não é cabível a manutenção de arbitramento de lucro apurado fundamentalmente na movimentação bancária do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.002579/94-43
Acórdão nº : 107-04.537

Recurso nº : 114.549
Recorrente : CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S/A

RELATÓRIO

O auto teve origem em arbitramento de lucro por não possuir o contribuinte escriturados os livros registro de inventário, diário e caixa no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, deixando de efetuar qualquer recolhimento a título de IRPJ e Contribuição Social. Em decorrência, foram exigidos do contribuinte os tributos mencionados e mais o Imposto de Renda retido na Fonte (reflexo).

A autoridade de primeira instância orientou assim sua ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA,
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE
PERÍODO DE APURAÇÃO:
JANEIRO/1993 A FEVEREIRO/1994**

Arbitramento de lucros:

Cabível o arbitramento quando comprovada a inexistência dos livros que amparariam a tributação com base no Lucro Real.

Tributação reflexa:

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles do qual decorrem.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

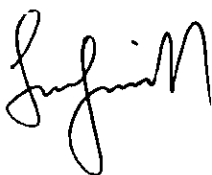
A Empresa apresentou Recurso voluntário a este Conselho no qual alega, resumidamente:

Processo nº : 10830.002579/94-43
Acórdão nº : 107-04.537

- que não pôde apresentar os documentos (Livro ou Fichas de Inventário de todos os meses de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, Livro Diário referente ao mesmo período e Livro Caixa com indicação de todos os pagamentos e recebimentos inclusive a movimentação bancária) pedidos pela fiscalização no prazo imposto por estes estarem retidos junto ao DRF em Campinas para auditoria;
- que a Autoridade feriu o princípio da razoabilidade administrativa ao conceder prazo de apenas dois dias para que a empresa apresentasse os documentos acima referidos, sabendo de antemão que o prazo era impossível de ser cumprido;
- que o arbitramento do lucro da empresa é ato desguarnecido de conteúdo jurídico a partir das regras e princípios que regem a Administração.

Ao final pede o cancelamento das exigências fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 10830.002579/94-43
Acórdão nº : 107-04.537

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMITT, Relator

Do exame das razões da defesa, depreende-se a pretensão da contribuinte em ver anulado o crédito tributário, fundamentando-se ela, principalmente na alegação de possuir todos os livros e documentos que embasaram a sua opção pela tributação pelo lucro real, os quais deixaram de ser apresentados por ocasião da fiscalização.

No que respeita ao caso tratado nos autos, vejamos agora alguns artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), aplicáveis à matéria em estudo:

"LUCRO REAL

Responsáveis pela Escrituração

Art. 166 - A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento habilitado, quando, então, ficará a cargo do contribuinte ou de pessoa pelo mesmo designada.

Parágrafo único - A designação de pessoa não habilitada profissionalmente não eximirá o contribuinte pela escrituração.

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial.

Determinação com Base na Escrituração

Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.

Dever de Escriturar

Art. 157 - a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Determinação pela Autoridade Tributária

Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

Parágrafo 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Lucro Arbitrado - Hipótese de Arbitramento

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - omissis;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Consta dos autos que os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que respaldaram a escrita foram solicitados conforme Termo de Retenção de documentos e Intimação às fls. 02, tendo sido infrutífera a tentativa de levar a termo a fiscalização, decidiu a autoridade fiscal, pelo arbitramento dos lucros da contribuinte.

Em que pese as alegações da recorrente, a fiscalização não teve a menor condição de conferir o resultado fiscal declarado, pois inexistiu qualquer manifestação no sentido de atendimento às solicitações efetuadas, tampouco a demonstração de boa vontade e interesse por meio de pedido de algum prazo que julgasse razoável para a entrega da documentação.



Processo nº : 10830.002579/94-43
Acórdão nº : 107-04.537

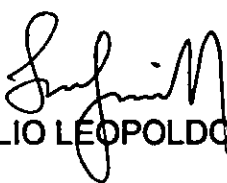
Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo artigo 399, inciso III do RIR/80, que fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

Por fim, não obstante a tentativa de provar a existência dos livros cuja falta deu ensejo ao arbitramento do lucro, portanto, após o procedimento fiscal, cabe esclarecer que é inadmissível o arbitramento sob condição, a par de ser o lançamento alterado com a posterior apresentação dos referidos livros, a não ser nos casos previstos em lei, a teor do disposto no artigo 141 do CTN, *in verbis*:

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT